

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**RESOLUÇÃO Nº 642, DE 25 DE JUNHO DE 2020**

Fixa a data das eleições de 2020 dos Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a competência do Cofen em baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X e XI, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem a baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Federal de Enfermagem, nos termos do art. 12 da Lei nº 5.905/1973, fixar a data das eleições dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que em razão da pandemia, provocada pelo novo coronavírus, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11/03/2020, e com fundamento no Decreto Legislativo nº 6/2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, o Cofen suspendeu o processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Enfermagem por meio da Decisão Cofen nº 030/2020;

CONSIDERANDO que, pelos mesmos motivos e razões, as eleições gerais municipais do país estão sendo discutidas pelo Congresso Nacional, mediante proposta de Emenda à Constituição Federal, já aprovada pelo Senado Federal para o mês de novembro do ano em curso, momento que se apresenta mais seguro para o cumprimento do dever cívico da necessária eleição dos representantes do povo e, em nosso caso, dos representantes dos profissionais da enfermagem de cada estado da federação;

CONSIDERANDO a necessidade e a obrigatoriedade, previstas em lei e nos regimentos internos, dos Conselhos Regionais de Enfermagem realizarem eleições, ainda este ano, para escolha de seus novos conselheiros e dirigentes, tendo em vista o encerramento dos mandatos dos Conselhos Regionais em 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a excepcional necessidade de alteração do calendário das eleições dos Conselhos Regionais de Enfermagem, provocada pela intransponível e urgente suspensão da publicação do Edital Eleitoral nº 1, que convoca as eleições destinadas à composição dos seus respectivos plenários, legitimamente decidida pelo Egrégio Plenário do Conselho Federal de Enfermagem no exercício pleno de suas competências e finalidades legais a ele atribuídas pela Lei nº 5.905/1973;

CONSIDERANDO que a mudança da data das eleições dos Conselhos Regionais de Enfermagem, justificada e legitimamente decidida pelo Plenário do Cofen implica, necessariamente, na alteração do calendário dos atos previstos no Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019, razão que torna imperiosa a adaptação sem a qual inviável seria a realização das eleições ainda em 2020, resolve:

Art. 1º As eleições dos Conselhos Regionais de Enfermagem serão realizadas nos dias 8 (oito) e 9 (nove) de novembro de 2020 (por vinte e quatro horas), por meio da rede mundial de computadores (internet), nos termos do art. 3º do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019.

Art. 2º A publicação do Edital Eleitoral nº 01, nos termos do art. 5º do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019, ocorrerá excepcionalmente no dia 30 de julho de 2020 e os Conselhos Regionais de Enfermagem ficam obrigados a adotarem todas as providências estabelecidas no código eleitoral acima mencionado para a sua realização.

Art. 3º Excepcionalmente o pedido de inscrição de chapa poderá ser feito por meio eletrônico (e-mail), que deverá constar o endereço eletrônico no Edital Eleitoral nº 01, obedecidos todos os requisitos previstos no artigo 30, e seguintes, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019.

§ 1º Em caso do pedido de inscrição de chapa por meio eletrônico (e-mail), será emitido um comprovante de inscrição da chapa pelo funcionário responsável e enviado o atesto de recebimento para o mesmo e-mail cadastrado do representante;

§ 2º Verificada, a qualquer momento, a falsidade de informações relativas ao registro da chapa, a comissão eleitoral decretará a anulação do respectivo registro, em observância ao §1º do art. 32 do código eleitoral;

Art. 4º O Cofen e os Conselhos Regionais de Enfermagem poderão promover o julgamento dos recursos eleitorais por meio de Sistema de Deliberação Remota-SDR, nos termos da Resolução Cofen nº 638/2020, garantidos os direitos das partes previstos no Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019.

Parágrafo único. O Sistema de Deliberação Remota-SDR deverá ser aprovado mediante decisão do plenário do Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 5º Os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão publicar essa Resolução nos seus meios de comunicação, especialmente em seus sítios eletrônicos, dando ampla publicidade.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogada em especial a Decisão Cofen nº 030/2020, e as demais disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO MARCOS F. GOMES
1º Secretário
Em exercício

DECISÃO Nº 42, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a validade da Carteira de Identidade Profissional e a adimplência financeira com o respectivo Conselho Regional de Enfermagem, como condições de elegibilidade para a eleição de 2020 do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, em conjunto com o Primeiro-Secretário em Exercício da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO o art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a competência do Cofen em baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X e XI, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem a baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Federal de Enfermagem, nos termos do art. 12 da Lei nº 5.905/1973, disciplinar sobre as eleições do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que o Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019, fixou critérios de elegibilidade e de inelegibilidade, estando entre eles a obrigatoriedade de os concorrentes estarem em dia com suas obrigações financeiras com os Conselhos Regionais aos quais estejam vinculados, bem como que suas carteiras de identidade profissional estejam dentro do prazo de validade no dia da publicação do Edital Eleitoral nº 1, critérios esses que integram cláusulas pétreas do citado Código Eleitoral, decide:

Art. 1º Manter na íntegra, os critérios de elegibilidade e de inelegibilidade insculpidos nos artigos 13 e 14 do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019, especialmente a validade da Carteira de Identidade profissional emitida pelos Conselhos Regionais de Enfermagem, bem como a condição de adimplência com as obrigações financeiras dos profissionais de enfermagem perante o seu respectivo Conselho Regional, na data que no Código Eleitoral consta.

Art. 2º Os profissionais de enfermagem que desejem participar das eleições de 2020 e que estiverem com suas Carteiras de Identidade Profissional (CIP) vencidas, ou a vencer proximamente, devem procurar os respectivos Conselhos Regionais de Enfermagem para solicitar a renovação, como da mesma forma devem promover o pagamento de suas

obrigações financeiras que por ventura estejam em atraso e que poderá se dar pelos meios legais que hoje estão em vigor, inclusive por acordos de parcelamento de débitos.

Art. 3º Mediante solicitação dos interessados, os Conselhos Regionais de Enfermagem devem promover a renovação das Carteiras de Identidade Profissional vencidas, como também viabilizar, dentro das regras em vigor, acordos financeiros com os profissionais, sob pena de responsabilização.

Art. 4º Os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão publicar essa decisão nos seus meios de comunicação, especialmente em seus sítios eletrônicos.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e posterior publicação no Diário Oficial da União.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO MARCOS F. GOMES
1º Secretário
Em exercício

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ**RESOLUÇÃO Nº 720, DE 15 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Exercício de 2020 do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará.

O Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC nº 1161 de 13 de fevereiro de 2009 e a Lei nº 4.320/64, CONSIDERANDO a análise da execução orçamentária, onde foi verificada a necessidade de se proceder aos ajustes entre dotações orçamentárias, CONSIDERANDO o parecer favorável da Câmara de Controle Interno do CRC-CE, resolve: Art. 1º - Abrir crédito adicional especial com recursos provenientes da anulação/suplementação ao Orçamento do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará para o exercício financeiro de 2020 no valor de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais) conforme demonstrado:

RUBRICA	DESCRIÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO
6.3.2.1.03.01.006	EQUIP. DE PROCES. DE DADOS	21.800,00
	TOTAL SUPLEMENTAÇÃO	21.800,00

Art. 2º - Os recursos para cobertura deste crédito especial serão provenientes da anulação da seguinte dotação:

RUBRICA	DESCRIÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO
6.3.1.3.02.01.007	SERVIÇOS DE COPA E COZINHA	8.600,00
6.3.1.3.02.01.002	SERV. DE ASSES. E CONSULTORIA	13.200,00
	TOTAL SUPLEMENTAÇÃO	21.800,00

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura.
Data da assinatura: 15 de junho de 2020.

ROBINSON PASSOS DE CASTRO E SILVA

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 12ª REGIÃO**RESOLUÇÃO Nº 4, DE 19 DE JUNHO DE 2020**

Define novos critérios de autorização para a prestação de serviços psicológicos por meio de Tecnologia de Informação e Comunicação e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais e regimentais, nos termos conferidos pelos artigos 3º, inciso III, e 20, inciso XIII, da Resolução nº 10/2016;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções CFP nº 11/2018 e 04/2020; CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos procedimentos administrativos deste Regional frente ao aumento elevado na procura dos profissionais psicólogos pela utilização dos meios eletrônicos para a prestação de serviços psicológicos;

CONSIDERANDO a deliberação ocorrida na Reunião de Plenária Ordinária, datada de 19/06/2020, resolve:

Art. 1º Definir os critérios de autorização para profissionais, sob a jurisdição do CRP-12, que irão prestar serviços psicológicos por meio de Tecnologia de Informação e Comunicação - TICs para fins de inclusão no Cadastro e-PSI (Cadastro Nacional de Profissionais para a Prestação de Serviços Psicológicos por meio de TICs), do Conselho Federal de Psicologia - CFP.

Art. 2º São atribuições do Conselho Regional de Psicologia de Santa Catarina em relação aos serviços psicológicos mediados por TICs:

a) Analisar os cadastros e-Psi de acordo com os critérios estabelecidos na presente Resolução;

b) Analisar os recursos interpostos contra a decisão deste Regional em razão da análise do cadastro e-Psi;

c) Orientar e fiscalizar os serviços de psicologia mediados por TICs prestados por profissionais inscritos no CRP-12.

Art. 3º São critérios para o deferimento do Cadastro e-PSI, que devem ser atendidos pelo profissional interessado de forma cumulativa:

a) O preenchimento completo do formulário digital, no Cadastro e-PSI, pelo profissional interessado;

b) Estar com inscrição ativa e regular junto ao CRP-12;

c) Estar com os dados atualizados junto ao Cadastro Nacional de Psicólogo;

d) Não estar com o pagamento das anuidades interrompido temporariamente, de acordo com o art. 16 da Resolução CFP nº 03/2007 ou normativa que venha a substituí-la;

e) Não estar cumprindo pena de suspensão, de cassação ou inadimplente com a pena de multa em processo ético, conforme estabelecido nos incisos II, IV e V do art. 27, da Lei nº 5.766/71.

§1º. O processo administrativo de autorização consiste na análise e deferimento pela Comissão de Orientação e Fiscalização e, em seguida, pela homologação dos cadastros pela Diretoria do CRP-12.

§2º. O trâmite contido no parágrafo anterior deverá ocorrer em prazo razoável, não superior a 60 (sessenta) dias, a contar do preenchimento completo do formulário digital contido no Cadastro e-PSI.

Art. 4º. As informações preenchidas pelo interessado no formulário digital do Cadastro e-PSI são de sua inteira e exclusiva responsabilidade e poderão ser analisadas, a qualquer tempo, pela Comissão de Orientação e Fiscalização para fins de verificar os aspectos éticos e técnicos da atuação do profissional.

Parágrafo Único. Como resultado da análise realizada pela Comissão de Orientação e Fiscalização, além das consequências previstas na Política de Orientação e Fiscalização do Sistema Conselhos de Psicologia e no Código de Processamento Disciplinar, a Diretoria poderá suspender o cadastro do profissional, caso seja detectado alguma deficiência que implique em prestação de serviço sem qualidade técnica ou com indicio de infração ética.

Art. 5º. Caberá recurso ao Plenário do CRP-12, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, da decisão que:

a) Indeferir o Cadastro do profissional;

b) Suspender o Cadastro do profissional.

Parágrafo único. Sendo o resultado do recurso pela manutenção do indeferimento ou da suspensão do cadastro, caberá recurso ao Conselho Federal de Psicologia por meio da opção contida na plataforma eletrônica do Cadastro e-PSI.

Art. 6º. O pedido de renovação do cadastro far-se-á por novo acesso ao Cadastro e-Psi, por meio do endereço eletrônico <http://e-psi.cfp.org.br/>, seguindo as orientações mencionadas em local específico na própria plataforma eletrônica.

Art. 7º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada, inclusive, para todos os pedidos pendentes de análise.

Art. 8º. Revogam-se todas as disposições em contrário, inclusive a Resolução CRP-12 nº 03/2019.

ANA CLARA DA ROCHA

